



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA - NOVA OLINDA - PB - EDIÇÃO ORDINÁRIA 018 DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2021 - PÁG. 01

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 481 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

PODER EXECUTIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA/PB

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO DE ATIVIDADE ESSENCIAL

DESEMPENHADA POR GESTANTE NA PANDEMIA.

Il.mo. Senhor Secretário.

É de notório conhecimento, em razão da PANDEMIA causada pelo vírus da SARS-CoV-2. Causador da doença da COVID-19. As Autoridades Públicas foram obrigadas a tomar uma série de medidas que restringem a circulação de pessoas, bem como estabelecem suspensão de inúmeras atividades econômicas.

O risco de contágio é tão alarmante que o Governo Federal decretou Estado de Calamidade Pública, por meio Decreto Legislativo nº6. de 2020.

Dessa forma, considerando a continuidade das atividades de Limpeza Pública, uma vez enquadra como atividade essencial, **Jaklinne Bento Custodio**. Casada, servidora pública, portadora do RG:2.681.792, Inscrita no CPF nº 071.477.434.07. Residente na RUA ANTÔNIO EUFRAZINO NETO s/n, na Cidade de Pedra Branca/PB, no exercício da função de GARI, junto a Secretária de Infraestrutura do município de Nova Olinda/PB, vem apresentar algumas considerações final requerer.

- Considerando que a requerente faz parte do grupo de risco, uma vez que se encontra GRÁVIDA, se enquadrando no grupo de risco, estabelece a Nota Técnica nº 6/2020 do Ministério da Saúde. Havendo grande probabilidade com isso de que venha a desenvolver um estado clínico grave devido a doença.
- Considerando que por atuar na limpeza das ruas, a requerente se expõe diariamente a alto risco de contágio do vírus SARS-CoV-2, uma vez que a atividade da requerente possui contato direto com pessoas e objetos, correndo o risco de estarem contaminados.

Tais considerações devem ser observadas em consonância com a Constituição Federal, que em seu art.5º garante a inviolabilidade do direito à vida e à segurança, e em seu art.6º garante a proteção à maternidade.

Cabe ressaltar que, o art.7º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o Estado tenha a obrigação de promover o desenvolvimento digno e sadio ao nascituro.

Dessa forma, considerando que o exercício da atividade desempenhada pela requerente coloca em risco a saúde do feto como a sua. REQUER O AFASTAMENTO REMUNERADO DA SUA ATIVIDADE, sem qualquer prejuízo de direito ou benefício da servidora.

Nova Olinda/PB 18 de Fevereiro de 2021.

Jaklinne Bentes Custodis

REQUERENTE

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Recebi em 18/02/2021
João Manoel Bonifácio do S. S.
[Assinatura]

MINISTÉRIO DA SAÚDE
ESTADO DE PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA
Ana Teotônio de Sousa

ATESTADO

Paciente Jaklirne Bento Custódio, gestante, com gestação tópica incipiente, GII A0 PI, sem intercorrências, necessita afastar-se das suas atividades laborativas por tempo indeterminado decorrente da pandemia da COVID-19.

ANTONIO RICARDO CAVALCANTI FILHO
Médico
CRM-PB 13459

Pedra Branca - PB, 18 de fevereiro de 2021.

ANTONIO RICARDO CAVALCANTI FILHO
MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA
CRM-PB 13459

Recebi em 18/02/2021
Jose Ugo Bomeiro de
Bomfim



BIODIAGNÓSTICOS

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

Nome: JAKLINNE BENTO CUSTODIO

Sexo: FEMININO

Solicitante Dr. (a): NÃO INFORMADO

Material: SORO

Nº. Exame: 001205

Idade: 35 ANOS

Data: 15/02/2021

BETA HCG

RESULTADO: Positivo

Método: Qualitativo rapid test por
imunocromatografia

VALORES DE
REFERÊNCIA:

positivo-negativo

Como em todo teste de triagem, a confirmação do diagnóstico de gravidez deve ser realizada por um médico após a avaliação de achados clínicos e laboratoriais. Apesar da sensibilidade e especificidade dos testes rápidos serem muito elevadas, alguns interferentes podem influenciar no resultado.

Jheison de Souza Gonçalves
Biomédico
CRBM - 5167

Recebi em 18/02/2021

AVENIDA CONÉGO MANOEL FIRMINO, CENTRO, PEDRA BRANCA-PB, Nº 504
CONTATO: (83) 9 88728406 / (83) 9 96225592
CNPJ: 26579640000169



Procuradoria Jurídica

Processo Administrativo nº

PARECER

RELATÓRIO

A servidora efetiva **JAKLINNE BENTO CUSTÓDIO**, apresentou requerimento solicitando seu afastamento do cargo remunerado em razão de encontrar-se grávida, em decorrência de **integrar o denominado grupo de risco relativo a Covid19**, instruindo o pedido com Laudo Médico, mormente, em razão da crescente confirmação de novos casos no âmbito municipal, razão pela qual, consulta-nos o alcaide sobre a legalidade na concessão do pleito.

Eis, à guisa de sinopse o enredo dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É por todos consabido que a pandemia de COVID-19 ocasionou uma série de restrições ao convívio social, do que decorreu, entre outras medidas, a instituição do regime de teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os órgãos da administração pública direta, conforme verticalizado em decretos do poder executivo ao longo de 2020.

É sabido que o vírus pode levar à morte, pelo contágio da doença, ou mesmo, pela falta de assistência médica, justamente, pela velocidade de propagação da doença e pela conhecida escassez do sistema de saúde.

Nos casos de inclusão do servidor no grupo de risco, pode a Administração Pública, no cenário de pandemia, afastar o servidor do trabalho presencial, com base na supremacia do interesse público, exigindo a realização do seu labor mediante atribuições laborais a serem executadas via home office.

Outrossim, considerando as restrições impostas pelos estados e municípios diante do quadro de Pandemia, anunciado pela OMS, em 11 de março de 2020, dentre elas as orientações de isolamento social e/ou quarentena em especial para as pessoas que se enquadram nos grupos de risco (maiores de 60 anos, pessoas imunodeficientes e/ou portadoras de doenças crônicas ou graves, gestantes e lactantes).

É que, com efeito, o previsto no Art. 7º da Constituição Federal de 1988, que indica que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: **a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII)**; e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (inciso XXIII).

Ademais, as demais disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Lei nº 8.142, de 12 de setembro de 1990, que definem a saúde como um direito fundamental de todo ser humano e dever do Estado, a ser provida por meio do Sistema

Único de Saúde (SUS), uma política de Estado que visa à promoção, prevenção e recuperação da saúde de todos os brasileiros e brasileiras.

Trata-se, a toda evidência, de direitos fundamentais de caráter indisponível, sendo dever indeclinável do ente federado, o desenvolvimento de políticas públicas que assegurem o pleno acesso da população em geral e dos agentes públicos a esse direito.

Na doutrina dos direitos fundamentais do homem encontra-se o direito à vida, para o qual José Afonso da Silva conferiu o seguinte entendimento:

Vida, no texto constitucional (art. 5º, caput), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante autoatividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas, na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade [...] tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida.

[...]

Por isso é que ela constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos. De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, senão erigisse a vida humana num desses direitos. [...] (José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional. 32ª edição. Malheiros Editores. 2009. Página 197-198. (Grifei!).

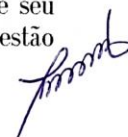
Dessa forma, para proteção dos direitos fundamentais existem as chamadas garantias constitucionais, as quais para José Afonso da Silva são consideradas:

Caracterizam-se como imposições, positivas ou negativas, aos órgãos do Poder Público, limitativas de sua conduta, para assegurar a observância ou, no caso de violação, a reintegração dos direitos fundamentais. (Op cit. Página 189).

Ainda sobre o tema, registre-se que **“as normas definidoras de direitos fundamentais, como se qualificam o direito à vida e à saúde, gozam de eficácia imediata e não demandam como pressuposto de aplicação a atuação do legislador infraconstitucional, consoante o disposto no artigo 5º, §1º, da Constituição Federal, em nome da máxima efetividade e da força normativa da Constituição. Precedentes específicos do Supremo Tribunal Federal”** (Acórdão n.897270, 20150020104088AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/09/2015, Publicado no DJE: 07/10/2015. Pág.: 144).

Ainda, é de salutar importância considerar que o interesse público nesse tipo de situação está intrinsecamente relacionado à realização de determinado direito fundamental, cuja a titularidade é do Estado.

Porquanto, é obrigação dos órgãos do poder público garantir a todos de forma igualitária o direito à vida, à saúde e à manutenção de seu emprego. Por ser de conhecimento dos órgãos do poder público essas obrigações estão



sendo publicadas normas para proteção ou redução de risco de contágio ou propagação da doença.

Além disso, a citada Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, elenca para o enfrentamento da pandemia a quarentena, descrita como restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes.

Destaca-se que o art. 2º, parágrafo único, da mencionada Lei nº 13.979/2020 prevê que as definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber. E o citado Anexo ao Decreto nº 10.212, define a “medida de saúde” como os procedimentos aplicados para evitar a propagação de contaminação ou doença.

Desta forma, o afastamento sem discriminação de função ou local de trabalho dos servidores que se enquadram no grupo de risco do Coronavírus, bem como o fornecimento de álcool em gel 70%, sabão antisséptico líquido e papel toalha para os servidores que continuarão trabalhando presencialmente no órgão, é fundamental para evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus.

Ademais, impõe-nos a informar que em regra, a realização de trabalho de forma compatível com a respectiva jornada de trabalho estabelecida em lei ou outro instrumento da relativa categoria funcional deverá possuir o alcance das metas de desempenho pelos servidores em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho, sendo vedado, ao servidor no regime de trabalho sair do local onde se propôs a prestá-lo e vagar pelas ruas ou logradouros, pois, do contrário teríamos uma situação de risco fabricada, o que não se coaduna com as regras inerentes ao tema, haja visto, que se no ambiente de trabalho corre riscos, muito mais, correrá em meio a aglomerações ou confluências de pessoas em ruas e logradouros.

Isso decorre da impossibilidade de implementação de sistemas de controle de ponto exatos e garante a flexibilidade ao servidor, que pode exercer suas atribuições no momento que melhor o aprouver, desde que alcance as metas, razão pela qual, em regra, não há falar em pagamento do adicional aos servidores em teletrabalho.

A vedação ao comparecimento dessas pessoas ao ambiente de trabalho se situa no âmbito da discricionariedade administrativa e visa ao atendimento do interesse público. No caso dos que possuem sintomas, o motivo é óbvio: evitar o contágio de outras pessoas e, com isso, a disseminação da doença. Já em se tratando dos que pertencem ao chamado grupo de risco, a vedação se justifica em razão da necessidade de proteger a sua saúde e, ainda, evitar a ocupação demasiada de leitos hospitalares e o gasto de insumos, eis que essas pessoas têm maior propensão para desenvolver a doença de forma grave ou crítica.

Com todas as vênias, momentos excepcionais demandam medidas excepcionais. E foi isso que fez o município de Igaracy, ao editar decretos e portarias que indicam a necessidade de afastamento de servidores que possuem sintomas de COVID-19 ou pertencem a grupo de risco.

Ou seja, ***o conjunto normativo ora vigente impede a realização de trabalho presencial por servidores que apresentem sintomas da doença ou pertençam a grupo de risco***, a despeito da possibilidade de decréscimo



remuneratório decorrente da suspensão de parcelas que não são devidas durante o teletrabalho.

Daí se entender inviável, por ora, a realização de trabalho presencial por servidores que apresentem sintomas da doença ou pertençam a grupo de risco, a despeito da possibilidade de decréscimo remuneratório decorrente da suspensão de parcelas que não são devidas durante o teletrabalho.

Desta forma, impõe-se o desconto ou a suspensão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade dos servidores em regime de teletrabalho, salvo se for verificado, pela área técnica, que, mesmo nesse regime, as atividades continuam sendo realizadas com habitualidade em “locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida”, caso em que o respectivo adicional será devido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que observadas as balizas constantes deste parecer, considerando a ponderação dos riscos e verificadas as recomendações apontadas o administrador poderá: ***I - dispensar o servidor requerente de suas atividades enquanto perdurar a situação pandêmica ou afastado o risco***, porquanto, comprovado por laudo médico que o mesmo integra grupo de risco, podendo ser substituído pelos que não se encontram no grupo de risco, caso seja possível e necessário, mantendo sua remuneração, mas aplicando-lhe os descontos referentes a eventuais adicionais, ***II - autorizar a realização das suas tarefas por meio de teletrabalho obedecidas as ressalvas deste parecer, III - Advertir que o mesmo embora realizando trabalho home office, encontra-se vinculado a carga horária prevista na legislação, sendo vedado ausentar do local onde prestará tal labor, durante a dispensa.***

É o parecer. S.M.J.

Nova Olinda, 18 de fevereiro de 2021.


José Marcílio Batista
OAB-PB 8535

PORTARIA Nº 052/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA-PB, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 63, V.

RESOLVE

NOMEAR, os abaixo relacionados, MEMBROS DO CONSELHO TÉCNICO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMDEC).

ALMIR JOSÉ DO NASCIMENTO, *Secretário de Agricultura e Meio Ambiente* - PRESIDENTE

ANTÔNIO DE SOUSA NETO, *Representante do Poder Executivo* – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

CÁSSIO PEREIRA DE ANDRADE, *Vereador da Situação* - DEMOCRATAS

ANANIAS MARTINS DA SILVA, *Vereador da Oposição* - CIDADANIA

JURACI MEDEIROS DE LIMA, *Representante da Igreja Católica*

EDILMA MEDEIROS DA SILVA PEREIRA, *Representante das Igrejas Evangélicas*

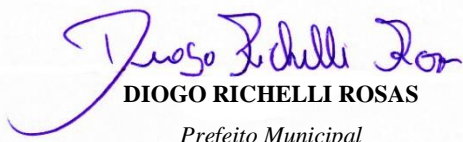
IRINEU ENEAS DE SOUSA, *Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais*

JOÃO BRAZ DA SILVA, *representantes dos reprodutores rurais*

ESTA PORTARIA ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO

PUBLIQUE – SE E DÊ – SE CIÊNCIA.

Nova Olinda – PB, 18 de fevereiro de 2021


DIOGO RICHELLI ROSAS
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

SECRETARIA CHEFE DE GABINETE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

“EDIÇÃO ORDINÁRIA
018/2021”

DIOGO RICHELLI ROSAS
Prefeito Constitucional
CPF nº 105.929.614-43

Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Nova Olinda

*Rua Duque de Caxias s/n - Centro
CEP: 58798000 - Nova Olinda – PB*